

LEI N.º 2.787, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Engenheiro Agrônomo José Maria de Sant'Anna" à Casa da Agricultura de Jacarei

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Engenheiro Agrônomo José Maria de Sant'Anna" a Casa da Agricultura de Jacarei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

LEI N.º 2.788, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Extingue o registro ou ficha de identificação, a que se refere o artigo 1.º do Decreto de 14 de novembro de 1969, aos ocupantes de edifícios de apartamentos

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam extintos o registro de ocupantes de edifícios de apartamentos, a ficha de relação de ocupantes de apartamentos e a ficha individual de identificação de ocupante de apartamento, a que se refere o artigo 1.º do Decreto de 14 de novembro de 1969, desobrigando-se referidos ocupantes do preenchimento de qualquer registro ou ficha de identificação.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

LEI N.º 2789, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Estende os benefícios da Lei n.º 2.128, de 28 de setembro de 1979, aos atuais despachantes Policiais que estejam exercendo há mais de três anos, a título precário, aquelas funções

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplica-se o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2.128, de 28 de setembro de 1979, aos atuais Despachantes Policiais que estejam exercendo, há mais de 3 (três) anos, aquelas funções, a título precário.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

LEI N.º 2790, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Prof.ª Zenóbia de Paula Ferreira" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Educandário, em Bananal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Zenóbia de Paula Ferreira" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Educandário, em Bananal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

LEI N.º 2791, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Deputado José Sanches Postigo" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Caiuá, em Caiuá

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado José Sanches Postigo" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Caiuá, em Caiuá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

LEI N.º 2792, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Dr. Romeu Bueno de Aguiar" ao Centro de Saúde V de Morungaba

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Romeu Bueno de Aguiar" o Centro de Saúde V de Morungaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1981.

a) Carlos Macruz, Diretor Geral

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE

Da 30.ª Sessão Ordinária, da 3.ª Sessão Legislativa, da 9.ª Legislatura, realizada em 15/04/1981

OFÍCIOS

OFÍCIO DE MINISTERIO

N.º 1827-81 — Da Educação e Cultura, comunicando o recebimento dos Ofícios n.ºs 7263, 7280 e 7285, todos de 1980, encaminhando propostas sobre a instalação de Postos de Distribuição da FENAME nas cidades de Refard, Capivari e Boituva.

OFÍCIO DE TRIBUNAL

N.º COJ-138 — De Justiça de São Paulo, comunicando o recebimento do Ofício n.º 675, de 30-3-81.

OFÍCIO DE PREFEITURA MUNICIPAL

Sin.º — De Piraju, da Aliança dos Municípios do Vale do Paranapanema, solicitando a agilização do Projeto de Lei n.º 347, de 28-6-79.

OFÍCIOS DE CAMARAS MUNICIPAIS

Sin.º — De Mogi das Cruzes, sobre o Projeto de Lei n.º 484-80, que altera parcialmente a Lei de Proteção aos Mananciais.

N.º 56-81 — De Tupi Paulista, encaminhando cópia do Requerimento n.º 19-81, sobre o Projeto de lei que prorroga prazos para inscrição de Ex-Vereadores junto a Carteira de Previdência dos Parlamentares do IPESP.

N.º 04-81-15 — De Jundiá, enviando cópia do Requerimento 925.

Sin.º — De Araraquara, sobre o percentual de aumento dos ferroviários.

ABAIXO-ASSINADOS — Encarregados de Setores do DRE, de Marília, sobre o reajuste do funcionalismo.

Encarregados de Setores do D.E. de Regente Feijó, sobre o reajuste do funcionalismo.

Encarregados de Setores da D.E. de Osvaldo Cruz, sobre a mensagem governamental de reajuste do funcionalismo.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 593 DE 1979

Mensagem n.º 24 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 15 de abril de 1981. Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os efeitos de direito, que, usando da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 593, de 1979, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 15.577, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

Consoante se verifica, com a nova redação que propõe ao artigo 8.º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterado pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, visa a iniciativa dilatar a composição do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, acrescentando-lhe, em suma, 7 (sete) membros, assim convocados: 3 (três) representantes das categorias profissionais sindicalizadas; 1 (um) representante dessa ilustre Assembleia Legislativa; 1 (um) representante do Poder Judiciário; e, finalmente, 2 (dois) ministros de diferentes credos religiosos.

Ora, embora de conhecimento geral, faz-se lícito frisar que o Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor é órgão diretor da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP —, entidade instituída pelo Poder Executivo para a realização de atribuições típicas e genuínas da Administração, vinculando-se à Secretaria da Promoção Social (Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, e Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976).

Dai porque infringe ostensivamente o princípio de separação dos poderes, consagrado na Constituição da República (art. 6.º), e imposto à obediência das Cartas Estaduais, a proposição que objetiva colocar na cúpula diretiva de organismo pertencente ao Executivo representantes dos outros dois eminentes Poderes.

De notar que essa inconstitucionalidade não passou despercebida à douta Comissão de Constituição e Justiça, autora da emenda que se converteu no texto aprovado, quando afirmou, na justificativa apresentada, que os deputados estaduais e magistrados, em virtude de seu estatuto jurídico, não poderiam participar de órgão diretamente

subordinado ao Poder Executivo (v. Parecer n.º 163, de 1979, "in" D.O. de 22-3-80, pág. 105).

Nesta conformidade, para evitar ofensa à Lei Maior, oferece a propositura a seguinte solução: o representante da Assembleia Legislativa não pode ser deputado, não podendo, igualmente, ser magistrado quem represente o Judiciário no referido Conselho.

Tal solução, porém, afigura-se ineficaz porque a colidência com o apontado mandamento constitucional continua persistindo em toda sua intensidade.

É que, ao fixar a estrutura básica da União e dos Estados, o Legislador Federal Constituinte repartiu os respectivos Governos em poderes independentes, vedando, por força de consequência, qualquer forma de vinculação, subordinação ou interferência entre eles, seja pela atuação de seus próprios integrantes, seja por intermédio de prepostos ou mandatários.

Por isso, a invalidade, perante a Constituição, dos preceitos que, como incisos VI e VII, se pretende acrescentar ao artigo 8.º, da Lei n.º 185, com a redação antes indicada, resulta patente, razão pela qual tais incisos ficam expressamente vetados, e, consequentemente, também o artigo 3.º do projeto.

Expostos, pois, os fundamentos do veto parcial que aponho ao Projeto de Lei n.º 593, de 1979, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço.

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 25, DE 1980

Mensagem n.º 25 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 15 de abril de 1981. Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 25, de 1980, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 15.579 que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a proposição atribuir a denominação de "Prof.ª Anna Rita da Silva Felizola" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Teixeira, em Salto. Incide o veto sobre a expressão "(Agrupada)" constante do artigo 1.º.

A minha oposição parcial à medida visa apenas a harmonizar o texto da propositura ao Decreto n.º 16.769, de 12 de março de 1981, pelo qual a citada escola deixou de ser agrupada.

É de salientar-se que a impugnação à expressão mencionada se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 967-0, do Estado de São Paulo conforme Decreto Federal n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício n.º 67-78-P-MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela Corte de Justiça.

Motivado, assim o veto parcial que aponho ao Projeto de Lei n.º 25, de 1980, e solicitando a essa ilustre Assembleia o reexame da matéria, devolvo o assunto, para os fins em vista, por intermédio de Vossa Excelência, a essa egrégia Casa Legislativa. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 164 DE 1979

Mensagem n.º 29 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 15 de abril de 1981. Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 164, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 15.571, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional.

Objetiva a propositura proibir o patrocínio, o co-patrocínio e a inserção de promoção e publicidade, por parte do Governo do Estado, em programas e espetáculos que estimulem ou induzam à prática de violências.

A medida reproduz, em parte, projetos anteriores, que receberam os números 380, de 1976 e 295, de 1977, ambos impugnados pelo mesmo fundamento de inconstitucionalidade, conforme Mensagens A n.º 178, de 23 de dezembro de 1976, e A n.º 141, de 25 de outubro de 1977, respectivamente, sendo os vetos acolhidos por essa egrégia Assembleia.

Por considerar inteiramente subsistentes e válidas, com relação ao projeto em exame, as razões que justificaram a oposição